



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13702.000616/2003-76
<b>Recurso n°</b>	136.538 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.743
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SANDERNET INFO-WERE INSTALAÇÕES LTDA-ME
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA. INSTALAÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera instalação de redes de computadores e dos programas de computador necessários ao seu funcionamento não caracteriza impedimento à adesão, por não se tratar de atividade exclusiva de engenheiro ou outra de profissão regulamentada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra decisão prolatada pela egrégia DRJ Rio de Janeiro, que, em sede de manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, assim decidiu:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: VEDAÇÃO – Está vedada a opção pelo SIMPLES para empresas que prestem serviços de instalação e manutenção de cabos de rede e fibra ótica.*

Dado o poder de concisão, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, desde sua opção em 21/01/2002, efetuada através do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 450.896, de 07 de agosto de 2003.*

*Neste ato, considera-se como situação excludente a atividade econômica informada pelo contribuinte através do Contrato Social apresentado pela Interessada que tem como OBJETO a instalação, reparação, manutenção e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos de processamento de dados, de telecomunicações, de rede e de software.*

*Não se encontra anexado aos autos qualquer documento que indique a ciência desta exclusão pelo Contribuinte.*

*No entanto, o mesmo apresentou, em 04/09/2003 (fl. 01) a Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES encaminhada à DERAT/Rio de Janeiro.*

*A Solicitação de Revisão foi indeferida tendo como justificativa as atividades vedadas inseridas na Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, art. 9.º, inc. XIII; art. 12; art. 14; art. 15, II; Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001, art. 73; Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002, art. 20, inc. XII; art. 21; art. 23, inc. I; art. 24, inc. II, c/c parágrafo único.*

*A ciência desta Solicitação ocorreu em 06/04/04 (AR de fl. 37), através da Intimação n.º 125/2004, de 29/03/2004 (fl. 16).*

*Inconformada, a Interessada apresentou impugnação, em 30/04/2004, a esta DRJ/RJOI, argumentando, em síntese o seguinte:*

*- que a atividade exercida pela empresa é simplesmente fazer instalação e manutenção de rede (instalação e manutenção de cabeamento estruturado e fibra ótica), não tendo nenhuma relação com*

*instalação elétrica, montagem, manutenção de computadores ou qualquer hardware;*

*- que o faturamento da empresa não engloba apenas mão de obra, pois os materiais utilizados são incluídos nos custos;*

*- que não há observância do princípio da legalidade, visto que foi dada uma interpretação extensiva ao inc. XIII, do art. 9º, da Lei 9.317, de 05/12/1996, que dispõe sobre profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, sendo que o legislador não quis assim fazer;*

*- que, sendo os efeitos retroativos à data de abertura (21/01/2002), a Empresa está sendo penalizada triplamente, porque terá que pagar diferenças de impostos, cumprir obrigações acessórias a que não estaria obrigada e, ainda, ficará impedida de se beneficiar com as normas do SIMPLES.*

*Solicita:*

*a) o deferimento da presente Impugnação e, conseqüentemente a nulidade da decretação da exclusão inicial;*

*b) caso o ilustre julgador não acate os argumentos para a não exclusão, que, pelo menos, esta se faça a partir da data da decisão desta Impugnação.*

O fundamento do desisum foi, em síntese, a interpretação expendida na Solução de Consulta SRRF/2ªRF/DISIT nº 079, de 27/09/2004, da qual se extrai a seguinte ementa:

*Ementa: VEDAÇÃO.*

*Está vedada a opção pelo Simples para empresas que prestem serviços de instalação e manutenção de rede elétrica para rede de computadores, cabeamento estruturado para redes de computadores, telefonia e tv, e lançamento, conectorização e certificação de cabos de rede e fibra ótica, por se tratarem de atividades privativas de engenheiros eletricitistas e eletrônicos.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, inciso XIII; Lei nº 5.524, 1968, art. 2º; Lei nº 5.194, de 1966, art. 27; Resolução Confea nº 18, de 1973, arts. 1º, 8º, 9º, 23 e 24.*

Inconformada, compareceu a recorrente aos autos, essencialmente, renovando os argumentos manifestados perante a autoridade *a quo*.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

No meu sentir, data máxima vênia, a atividade descrita no contrato social da recorrente não pode ser considerada equiparada à de engenheiro electricista ou electrónico, como ocorreria, por exemplo se tivesse como objeto societário a instalação da rede de telecomunicações que serve determinada circunscrição territorial e suas respectivas estações.

A atividades descritas permitem, a meu ver, que o objeto societário da recorrente se circunscreve à instalação de redes de computadores, por meio dos cabos apropriados, aptas a servir um determinado edificio ou fração, como ocorre, por exemplo com as chamadas *lan houses*, escritórios ou até mesmo residências onde os moradores compartilhem uma determinada rede de computadores.

De se ressaltar que não existe qualquer elemento nos autos que levem à convicção de que as atividades prestadas estão em desacordo com o estabelecido no contrato social.

Nessa condição, a atividade empreendida nada mais é do que uma das etapas da instalação de máquinas de escritório e de informática e, nessa condição, enquadrada no art. 4º, IV, da Lei nº 11.051, de 2004, que diz:

*Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*(...)*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

Ademais, o mesmo art. 4º, em seus parágrafos 1º e 2º disciplinou igualmente os aspectos temporais da inclusão, conforme disposto a seguir:

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

Ou seja, diante das evidências apresentadas pela requerente, e na ausência de prova em contrário, não há como se presumir que a atividade exercida faça parte do rol daquelas que exigem a intervenção de profissional legalmente habilitado, hipótese que afastaria a aplicação do referido dispositivo legal.

Acredito, desse modo, que o caso em testilha subsume-se à hipótese descrita no parágrafo primeiro do citado dispositivo, assegurando-se a permanência da recorrente no regime, com efeitos retroativos à data de opção, se outro impedimento, diferente dos analisados nesses autos, não se verificar.

### 3-Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES, se não houver impedimento diferente daqueles discutidos nos autos do presente processo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator